

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEPAD

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 08 de junho de 2018, pelo INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDEPAD, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2018– UASG 201057.

1.2. Da tempestividade

1.3. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.4. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 01 de junho de 2018 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 15 de junho de 2018, a impugnação é tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Alega a Impugnante que:

Desde a publicação do EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018, UASG 201057 – CENTRAL DE COMPRAS, REGISTRO DE PREÇOS, PROCESSO Nº 05110.001915/2018-46, o instituto ficou “intrigado” com o objeto do mesmo.

2.2. Invoca o princípio da supremacia do interesse público para alegar que: “apontar objeto “esdrúxulo” em edital, quando o serviço de almoxarifado é um serviço existente e prestado, beira um absurdo”.

2.3. Finaliza requerendo que “o edital seja anulado em face do objeto injustificado e ilegal com grande potencial de prejuízo ao erário”.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. O Pregão Eletrônico nº 03/2018, tem como objeto Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, de prestação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, integrados ao Sistema web disponibilizado e implementado pela Contratada, envolvendo fornecimento de Material de Consumo Administrativo, com entrega porta-a-porta nos endereços do(s) órgãos usuários dos serviços, compreendendo todas as providências necessárias para a sua execução, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. Da inépcia da impugnação administrativa.

3.3. Depois de discorrer muito brevemente sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público e de registrar o dever de subsunção dos atos administrativos às “normas constitucionais e infraconstitucionais em todos os aspectos”, trata, também, com brevidade sobre a aplicação do princípio da autonomia da vontade aos contratos administrativos.

3.4. Afirma, então, “que o princípio da autonomia da vontade não pode exacerbar ao ponto de suplantar princípio da boa-fé. Isto porque, as partes devem agir observando a boa-fé antes, antes(sic), durante e após a celebração do contrato. Ou seja, havendo má-fé ou arbitrariedade por parte

de quaisquer dos contratantes, o contrato estará eivado de vícios, e, conseqüentemente, dependendo da situação, também restará nulo ou anulável. O descumprimento de cláusulas contratuais, por exemplo, ensejam (sic) má-fé. Logo, apontar objeto esdrúxulo em edital quando o serviço de almoxarifado já é um serviço existente e prestado beira o absurdo.”

3.5. Em verdade, a impugnação é inepta, porque inexiste a sua fundamentação, e impugnar é “Colocar em causa a validade ou legitimidade de algo, mediante argumentação”^[1]

3.6. Não afirme a Impugnante que o argumento está no adjetivo “esdrúxulo”, pois de igual forma se constatará inépcia pela não demonstração de vício de legalidade.

3.7. A impugnação tem por objetivo, ao menos em tese e conforme Art. 41, §1º da Lei nº 8.666/1993, suscitar “irregularidade na aplicação da lei”.

3.8. No caso concreto, a Impugnante não demonstrou a ocorrência de qualquer ilegalidade nos termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 3/2018 – CENTRAL/MP.

3.9. Por oportuno, registra-se que o objeto está amplamente definido no edital e que os documentos relativos ao Planejamento da Contratação são igualmente minuciosos e foram publicados junto ao ato de convocação em ataque.

3.10. **Do mérito**

3.10.1. Uma vez que a Impugnante não ampara sua alegação de “ilegalidade nos termos do Edital” em qualquer fundamento ou elemento, o instrumento de convocação deve ser mantido tal como publicado.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelos motivos elencados NÃO conhecemos a presente impugnação, de forma que MANTÉM-SE OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília/DF, de junho de 2018.

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

[1] "impugnar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://www.priberam.pt/dlpo/impugnar> [consultado em 08-06-2018].



Documento assinado eletronicamente por **IRENE SOARES DOS SANTOS, Analista**, em 11/06/2018, às 15:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6331178** e o
código CRC **4CC8786D**.
